

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

LEI Nº 4.891 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento com o Fundo de Aposentadoria e Benefício dos Servidores - FABS, do Município de Santo Ângelo - RS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Santo Ângelo autorizado a formalizar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento de Débitos com o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS, em até (36) trinta e seis prestações mensais, iguais e consecutivas, observados os parâmetros e exigências estabelecidos pelas normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, notadamente o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O valor dos débitos objeto do parcelamento autorizado por esta Lei refere-se ao resultado do saldo devedor oriundo de contribuições previdenciárias de Amortização do Passivo Atuarial, devidas e não repassadas pelo Município ao FABS, relativas às competências de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário do exercício de 2025.

Art. 2º Para a devida apuração do montante consolidado a ser parcelado, os valores originais das contribuições previdenciárias não repassadas nas respectivas datas de vencimento serão atualizados monetariamente, em conformidade com a legislação municipal aplicável à matéria.

§ 1º As prestações mensais vincendas, oriundas do acordo de parcelamento de que trata esta Lei, serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As prestações que, porventura, vierem a ser pagas após a data de seu vencimento, serão, para fins de quitação, atualizadas mensalmente pela variação do



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 3º As Leis Orçamentárias Anuais do Município, durante o período de vigência do parcelamento de que trata esta Lei, deverão prever e manter dotação orçamentária específica e suficiente para o custeio das prestações mensais devidas ao Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS, garantindo a prioridade na execução do pagamento e o fluxo contínuo de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social, em estrita observância ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 4º O pagamento das prestações mensais será efetuado impreterivelmente até o dia vinte (20) de cada mês, vencendo-se a primeira parcela em 20 de janeiro de 2026, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, até a integral liquidação do débito.

Art. 5º O pagamento das prestações mensais decorrentes do acordo de parcelamento será operacionalizado mediante repasse direto dos valores devidos pelo Tesouro Municipal à conta bancária de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS, utilizando dotação orçamentária própria, conforme previsto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Setor Financeiro Municipal deverá assegurar que o montante correspondente à prestação seja creditado na conta do FABS rigorosamente na data de seu vencimento, ou seja, até o dia vinte (20) de cada mês, garantindo a quitação tempestiva e integral da obrigação, mediante a emissão de ordem bancária específica e identificada como pagamento de parcelamento previdenciário.

Art. 6º Fica reafirmado o caráter mandatário e prioritário do repasse imediato ao Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS de todas as contribuições previdenciárias correntes, sejam elas descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, sejam as contribuições patronais normais e suplementares devidas pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, a partir da publicação desta Lei e enquanto perdurar o acordo de parcelamento, em estrita obediência aos prazos legais vigentes, conforme estabelecido pelas normas gerais de seguridade social.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições previdenciárias correntes dentro dos prazos legais, ou o atraso no pagamento de quaisquer parcelas do presente acordo de reparcelamento, caracterizará infração grave e ensejará a imediata denúncia do acordo de parcelamento por parte do FABS, sem prejuízo das sanções e penalidades



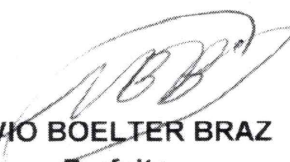
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

previstas na legislação federal e municipal aplicável, notadamente aquelas que impedem o Município de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 16 de dezembro de 2025.


NÍVIO BOELTER BRAZ
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
LEI Nº 4.891 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento com o Fundo de Aposentadoria e Benefício dos Servidores - FABS, do Município de Santo Ângelo - RS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Santo Ângelo autorizado a formalizar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento de Débitos com o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS, em até (36) trinta e seis prestações mensais, iguais e consecutivas, observados os parâmetros e exigências estabelecidos pelas normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, notadamente o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O valor dos débitos objeto do parcelamento autorizado por esta Lei refere-se ao resultado do saldo devedor oriundo de contribuições previdenciárias de Amortização do Passivo Atuarial, devidas e não repassadas pelo Município ao FABS, relativas às competências de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário do exercício de 2025.

Art. 2º Para a devida apuração do montante consolidado a ser parcelado, os valores originais das contribuições previdenciárias não repassadas nas respectivas datas de vencimento serão atualizados monetariamente, em conformidade com a legislação municipal aplicável à matéria.

§ 1º As prestações mensais vincendas, oriundas do acordo de parcelamento de que trata esta Lei, serão atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As prestações que, porventura, vierem a ser pagas após a data de seu vencimento, serão, para fins de quitação, atualizadas mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 3º As Leis Orçamentárias Anuais do Município, durante o período de vigência do parcelamento de que trata esta Lei, deverão prever e manter dotação orçamentária específica e suficiente para o custeio das prestações mensais devidas ao Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS, garantindo a prioridade na execução do pagamento e o fluxo contínuo de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social, em estrita observância ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 4º O pagamento das prestações mensais será efetuado impreterivelmente até o dia vinte (20) de cada mês, vencendo-se a primeira parcela em 20 de janeiro de 2026, e as demais em

igual dia dos meses subsequentes, até a integral liquidação do débito.

Art. 5º O pagamento das prestações mensais decorrentes do acordo de parcelamento será operacionalizado mediante repasse direto dos valores devidos pelo Tesouro Municipal à conta bancária de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS, utilizando dotação orçamentária própria, conforme previsto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O Setor Financeiro Municipal deverá assegurar que o montante correspondente à prestação seja creditado na conta do FABS rigorosamente na data de seu vencimento, ou seja, até o dia vinte (20) de cada mês, garantindo a quitação tempestiva e integral da obrigação, mediante a emissão de ordem bancária específica e identificada como pagamento de parcelamento previdenciário.

Art. 6º Fica reafirmado o caráter mandatório e prioritário do repasse imediato ao Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor - FABS de todas as contribuições previdenciárias correntes, sejam elas descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, sejam as contribuições patronais normais e suplementares devidas pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, a partir da publicação desta Lei e enquanto perdurar o acordo de parcelamento, em estrita obediência aos prazos legais vigentes, conforme estabelecido pelas normas gerais de seguridade social.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições previdenciárias correntes dentro dos prazos legais, ou o atraso no pagamento de quaisquer parcelas do presente acordo de parcelamento, caracterizará infração grave e ensejará a imediata denúncia do acordo de parcelamento por parte do FABS, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na legislação federal e municipal aplicável, notadamente aquelas que impedem o Município de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 16 de dezembro de 2025.

NIVIO BOELTER BRAZ
Prefeito

Publicado por:
Gabrieli da Cruz Dos Santos
Código Identificador:2C8C98BD

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 17/12/2025. Edição 4228
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>